



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17265.15732-15

Dispõe sobre incentivos fiscais e econômicos aos produtores rurais da Amazônia Legal para a preservação, conservação e recuperação de cobertura florestal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos a pessoas físicas e jurídicas, produtores rurais da Amazônia Legal, que promovam a preservação, a conservação ou a recuperação da cobertura florestal em seus imóveis rurais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por recuperação da cobertura florestal o plantio de espécies autóctones, mesmo quando destinado à recomposição das áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela legislação ambiental.

Art. 2º Os incentivos fiscais e econômicos de que trata esta Lei podem ser concedidos às atividades que visem à preservação, à conservação ou à recuperação da cobertura florestal de matas ciliares, de nascentes, olhos d'água, cursos ou depósitos de água, terrenos, remanescentes florestais, bem como à formação de áreas de refúgio para a fauna local ou ao estímulo à sua criação.

§ 1º Os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei serão suspensos em caso de descumprimento dos requisitos para sua concessão, bem como no caso de infrações à legislação ambiental.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º A suspensão dos benefícios concedidos nos termos desta Lei obrigará os beneficiários à devolução dos recursos recebidos durante o período em que ocorreram os fatos que motivaram a suspensão, acrescidos de multas e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

Art. 3º As atividades relativas à preservação, à conservação ou à recuperação da cobertura florestal de que trata esta Lei deverão ser implementadas de acordo com projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha cronograma físico-financeiro e seja aprovado pelo órgão ou entidade ambiental competente, mediante expedição de certificado específico, com validade de um ano.

Parágrafo único. O projeto técnico referido no *caput* será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os produtores rurais que exploram o imóvel rural em regime de economia familiar, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 4º O produtor rural que promova a preservação, a conservação ou a recuperação de cobertura florestal da Amazônia Legal, nos termos desta Lei poderá abater, na declaração anual relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o valor correspondente ao produto da alíquota a que estiver submetido pelo montante dos recursos aplicados nessas atividades, no ano-base.

§ 1º A dedução referida no *caput* não poderá exceder, em cada ano, a 20% (vinte por cento) do Imposto de Renda devido antes da aplicação da dedução.

§ 2º A concessão do benefício previsto no *caput* fica condicionada à comprovação, por parte do órgão ou entidade ambiental competente, da aplicação em ações de preservação, conservação ou recuperação florestal, dos valores declarados.

Art. 5º São isentos da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as máquinas agrícolas e veículos automotores utilitários adquiridos por produtores rurais que conservem, no mínimo, 80% da cobertura

SF/17265.15732-15



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

florestal nativa em imóveis rurais de sua propriedade ou posse localizados na Amazônia Legal.

SF/17265.15732-15

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento dos requisitos dispostos no *caput* será atestada pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 6º Aos valores monetários recebidos a título de compensação financeira pela preservação ou conservação de cobertura florestal, bem como às subvenções vinculadas à emissão de Cotas de Reserva Ambiental não alienadas, nos termos desta Lei, aplicam-se as seguintes regras fiscais:

I – ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

II – não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 7º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** Os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente serão aplicados por meio de órgãos e entidades públicos dos níveis federal, estadual, distrital e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, desde que as referidas entidades não possuam fins lucrativos, ressalvada a aplicação de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5º.” (NR)

“**Art. 5º**

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

VIII – pagamento de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal cujos imóveis de sua propriedade ou posse cumpram rigorosamente as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

SF/17265.15732-15

.....
§ 3º No mínimo vinte por cento das aplicações anuais de recursos financeiros do Fundo Nacional do Meio Ambiente serão destinados a projetos relacionados ao disposto no inciso VIII do *caput.*" (NR)

Art. 8º O art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.**

§ 1º

.....
IX – pagamento de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal cujos imóveis de sua propriedade ou posse cumpram rigorosamente as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....
§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicos, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, ressalvada a aplicação de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo.

.....
§ 10. No mínimo vinte por cento das aplicações anuais de recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Florestal serão destinados a projetos relacionados ao disposto no inciso IX do § 1º deste artigo." (NR)

SF/17265.15732-15

Art. 9º O art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º:

"Art. 51.

§ 1º

§ 2º No mínimo um por cento dos recursos a que se refere o *caput* será destinado ao pagamento a produtores rurais da Amazônia Legal cujos imóveis de sua propriedade ou posse cumpram rigorosamente as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em consonância com o disposto nos incisos VI e VII do art. 47." (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.

.....

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário ou possuidor, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

.....

§ 5º Para imóveis localizados na Amazônia Legal, enquanto as Cotas de Reserva Ambiental não forem alienadas, o proprietário



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ou possuidor rural fará jus a subvenção anual de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare vinculado à CRA, limitado ao máximo de duzentos hectares.” (NR)

“Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário ou possuidor de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário ou possuidor interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente ou declaração de posse acompanhada de manifestação de concordância de todos os confrontantes;

II – cédula de identidade do proprietário ou possuidor, quando se tratar de pessoa física;

.....
§ 2º.....

.....

II – o nome do proprietário ou possuidor rural da área vinculada ao título;

.....

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente, exceto no caso de possuidores que não detêm o título de propriedade do imóvel.

.....” (NR)

SF/17265.15732-15



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 46.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário ou possuidor e vistoria de campo.

” (NR)

“Art. 48.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel beneficiário da compensação do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título, exceto caso de possuidores que não detêm o título de propriedade do imóvel.” (NR)

“Art. 49. Cabe ao proprietário ou possuidor do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I e II do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

” (NR)

“Art. 50.

I – por solicitação do proprietário ou possuidor rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

.....

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual a compensação foi aplicada e na do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título, se nelas tiver sido averbada por ocasião da emissão da CRA ou de seu uso para compensação de reserva legal.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Consolida-se, no cenário mundial, a percepção de que a sociedade deve assumir parte dos custos da preservação, conservação e recuperação ambiental, sob a forma de pagamento – diretamente ou por meio da concessão de incentivos fiscais e econômicos – pelos serviços ambientais prestados pelos produtores rurais. Ao implementar políticas públicas que contemplem esses atributos, o Estado brasileiro avança e se alinha à vanguarda do pensamento ecológico vigente no mundo.

Diante da necessidade de desenvolver ações mais eficazes na proteção das florestas como forma de combater e mitigar os efeitos das mudanças climáticas e de cumprir os compromissos assumidos pelo País relacionados a essa questão, é preciso que o Brasil avance para além dos mecanismos de comando e controle na defesa do meio ambiente, dado que isoladamente esses mecanismos são insuficientes para fazer frente aos desafios ambientais atuais. A criação de instrumentos econômicos que recompensem aqueles que contribuem para a conservação da natureza pode ser mais efetiva do que a mera ação fiscalizadora e sancionadora do Estado, especialmente em um país de dimensões continentais e com enormes extensões de florestas como o Brasil.

SF/17265.15732-15



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Dentre todos os biomas brasileiros, entendemos que a Amazônia deve ser objeto de prioridade para a criação dos incentivos mencionados. Além da importância global desse bioma no que concerne à conservação da biodiversidade e à estabilidade climática, sua priorização na concessão de incentivos fiscais e econômicos justifica-se com base na maior oneração quanto à proteção ambiental que recai sobre os produtores rurais da região quando comparada aos demais biomas brasileiros. A reserva legal obrigatória nas propriedades rurais, por exemplo, que em todos os demais biomas do País é de 20% da área do imóvel, na Amazônia chega a 80%. Assim, a priorização de incentivos para a conservação da Floresta Amazônica, além de consistir em uma política que pode trazer bons resultados ambientais, é ação que promove justiça ambiental.

SF/17265.15732-15

É nesse sentido que apresentamos a presente proposição, que visa a estabelecer incentivos fiscais aos produtores rurais da Amazônia Legal, como a dedução de despesas em projetos de conservação no cálculo do Imposto de Renda e a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para máquinas e veículos utilitários. Além disso, este projeto busca promover alterações na legislação com foco no incentivo à proteção do bioma.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos benefícios tributários ora propostos, exigida pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será apresentada em Nota Técnica, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Pretendemos colocar o pagamento de compensação financeira a produtores rurais pela preservação ou conservação de cobertura florestal nativa da Amazônia Legal entre as prioridades de aplicação de fundos existentes que financiam projetos ambientais, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal e o Fundo Social, estabelecendo percentuais mínimos de aplicação de seus recursos no pagamento de compensações por serviços ambientais.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Propomos ainda alterações no Código Florestal para possibilitar que um importante mecanismo econômico de incentivo à proteção florestal, a Cota de Reserva Ambiental (CRA), possa ser emitida e negociada não apenas em favor das propriedades devidamente tituladas, mas também para as situações de posse, com as devidas cautelas. Isso é importante especialmente na Amazônia Legal, onde boa parte dos imóveis rurais ainda se encontra em processo de regularização fundiária.

Por entender que os mecanismos propostos irão contribuir para a implantação de uma agenda de fortalecimento da proteção da Floresta Amazônica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/17265.15732-15